



33. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROC. n. 00019637420145020033

Aos 29 dias do mês de outubro de 2015, às 17h06, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Carla Malimpenso de Oliveira El Kutby, foram apregoadas as partes litigantes:

Reclamante: SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

Reclamada: LANCHES E SUCOS BARÃO DO MATE LTDA

**SENTENÇA**

**Relatório**

Autor: SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, ajuizou reclamação trabalhista em face de LANCHES E SUCOS BARÃO DO MATE LTDA. Postulou a condenação da reclamada nos depósitos devidos, vencidos e vincendos, a título de FGTS de todos os empregados da reclamada e a condenação da ré em honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

Conciliação prejudicada.

A reclamada foi regularmente citada (fls.35 e 41) e não compareceu em audiência para apresentar defesa e depor. Aplicada a revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Oficiada a Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos analíticos do FGTS de todos os empregados vinculados ao CNPJ da reclamada, o que foi atendido às fls.51/81.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Manifestação do autor às fls.98/107.

Conciliação final prejudicada.

Eis o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O autor demanda na defesa de direito individual homogêneo, defendendo direito de todos os empregados que prestaram/prestam serviços nas reclamadas e que não tiveram os depósitos do FGTS regularmente recolhido. O objeto é divisível e seus titulares são pessoas determinadas, mas o direito é homogêneo, pois decorre de origem comum e admite recomposição individual.

A legitimidade ativa decorre de atribuição expressa do artigo 8º III da Constituição Federal, sendo ampla na atuação da defesa coletiva de direitos homogêneos.

A revelia e confissão aplicadas à reclamada geram presunção de veracidade em relação ao conteúdo da inicial.

De fato, os extratos juntados às fls.51/81 comprovam a irregularidade nos depósitos do FGTS de alguns empregados da reclamada, como pode ser verificado, exemplificativamente, à fl.56, correspondente ao extrato da conta vinculada da empregada ÉRICA MARIA OLIVEIRA, admitida em 01/02/2013, no qual consta apenas um depósito na data de 05/04/2012, sendo o contrato ativo quando da expedição do extrato (01/09/2015).

Assim, com base nos dados constantes dos extratos juntados às fls.51/81 (substitutos processuais e valores depositados), condeno a reclamada nas diferenças de depósitos do FGTS, vencidos e vincendos, considerando como limite temporal para os depósitos vincendos a data de distribuição da presente demanda, quando se tratar de e, quanto aos depósitos vencidos, a prescrição aplicável conforme o posicionamento do E. STF no recurso extraordinário com agravo 709212, que decidiu o tema com repercussão geral:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

A reclamada arcar com o depósito das diferenças de FGTS deferidas por esta decisão, no prazo de dez dias após a intimação para o ato, que se dará após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução direta para posterior depósito na conta do FGTS dos substituídos. Desse modo, indefiro o pedido de multa astreinte.

O autor atua como substituto processual, não sendo preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e para concessão de honorários advocatícios. Rejeito os pedidos.

O FGTS será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas

(OJ 302 da SDI 1 do TST).

Juros na forma do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não estão sujeitas aos recolhimentos tributários, as verbas relativas ao pagamento do FGTS.

Após trânsito em julgado, oficie-se à DRT, CEF e Ministério Público do Trabalho, comunicando as irregularidades reconhecidas através desta decisão.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, nos autos do processo nº 0019637420145020033, proposto por SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de LANCHES E SUCOS BARÃO DO MATE LTDA, decido condenar a reclamada nas diferenças de depósitos do FGTS, vencidos e vincendos, considerando como limite temporal para os depósitos vincendos a data de distribuição da presente demanda, quando se tratar de contrato de trabalho ativo, e, quanto aos depósitos vencidos, a prescrição aplicável conforme o posicionamento do E. STF no recurso extraordinário com agravo 709212, que decidiu o tema com repercussão geral.

I - A reclamada arcar com o depósito das diferenças de FGTS deferidas por esta decisão, no prazo de dez dias após a intimação para o ato, que se dará após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução direta para posterior depósito na conta do FGTS dos substituídos;

II - Indefiro os demais pedidos.

O FGTS será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SDI 1 do TST).

Juros na forma do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não estão sujeitas aos recolhimentos tributários, as verbas relativas ao pagamento do FGTS.

Liquidação por cálculos.

Após trânsito em julgado, oficie-se à DRT, CEF e Ministério Público do Trabalho, comunicando as irregularidades reconhecidas através desta decisão.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 200,00, correspondente à 2% do valor de R\$ 10.000,00, arbitrado à condenação.

Após trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Carla Malimpenso de Oliveira El Kutby

Juíza do Trabalho